



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE CERRO NEGRO –
SANTA CATARINA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 115/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024

BETHA SISTEMAS LTDA., sociedade constituída sob a forma de responsabilidade limitada, sediada na Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, bairro Pio Corrêa, em Criciúma/SC - CEP 88811-000, inscrita no CNPJ sob o nº 00.456.865-0001-67, regularmente representada, vem respeitosamente à presença Vossa Senhoria, nos termos em que lhe autoriza a Lei Federal n. 14.133/21, para apresentar **IMPUGNAÇÃO** face aos termos do edital supramencionado, o que faz consoante as razões de fato e de direito adiante expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O item 10.1 do Edital de licitação em epígrafe, assegura aos interessados, o direito de protocolar impugnação no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data aprazada para a realização do certame, senão vejamos:

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame**. [Grifo Nosso]

Assim, considerando a forma de contagem dos prazos prevista no artigo 183 da Lei n. 14.133/21 e a data fixada para abertura dos envelopes (05/07/2024), tem-se como tempestiva a impugnação protocolada nesta data.

2. DO CABIMENTO

A impugnação em licitações é um instrumento jurídico que permite que interessados contestem aspectos do edital ou do processo licitatório que, estejam em desacordo com a legislação aplicável, ou seja, trata-se o presente de um meio de assegurar o respeito aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e transparência que regem as licitações públicas, que será pleiteado e devidamente fundamentado no corpo do petítório.

O cabimento desta se fundamenta na necessidade de garantir que o processo de contratação pública seja conduzido de acordo com as normas e princípios estabelecidos na legislação vigente. Este petítório é o mecanismo que permite a esta licitante interessada questionar as irregularidades, ilegalidades ou inconformidades no edital e processo licitatório, visando única e exclusivamente sua regularização e uma possibilidade de participação justa e igualitária, dentro da realidade de mercado.

Os argumentos em tela estão devidamente fundamentados e demonstram a violação das normas legais ou regulamentares. Esses argumentos de forma clara e objetiva, apontam as tais irregularidades e indicam as disposições legais desrespeitadas. A fundamentação tem base e sustentação legal, cabendo tão somente sua aceitação e a reforma nos pontos indicados.

Sabe-se que a administração pública tem o dever de analisar as impugnações de forma criteriosa e fundamentada, neste caso, pleiteia-se pelas adequações necessárias no edital para corrigir as irregularidades apontadas, com respectiva suspensão e republicação, nos termos legais.

Assim, objetivando a ampla participação de interessados, inclusive o desta empresa, seguem os fatos e fundamentos abaixo no tocante aos itens narrados, reputando-se respeitoso o atendimento ao prazo estabelecido no Edital, a qual nos referimos respeitosamente.

3. DOS ARGUMENTOS DE IMPUGNAÇÃO

3.1 DA AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

A Lei 14.133/21 inovou em relação à fase preparatória dos processos licitatórios, tornando obrigatória a elaboração de estudo técnico preliminar para fins de justificar a contratação objetivada pelo Ente Público. Neste ponto, o Edital viola o art. 18, I, § 1º da norma vigente, impondo sua imediata correção.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

[...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, [...][Grifo Nosso]

É inquestionável a competência discricionária do Município quanto às exigências técnicas da solução pretendida. **Entretanto, tal competência deve ser discricionária e limitada, impondo à Administração Pública justificar as exigências mais sensíveis, que possam causar restrição da competição**, como se depreende da jurisprudência do egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS - CAPACIDADE DO PORTA- MALAS - **ESPECIFICAÇÃO QUE, SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL, RESTRINGE A COMPETITIVIDADE.** Há um irrecusável grau de discricionariedade nas escolhas quanto às especificações dos bens e serviços pretendidos pelo Poder Público e cuja aquisição é submetida a licitação. As opções gozam de presunção de legitimidade, apostando-se, tanto quanto possível, nos bons propósitos da Administração.

Caso, entretanto, surja uma impugnação razoável às características

constantes de edital, há necessidade de o ente público explicitar racionalmente as razões que o amparam. Ainda que nem tudo nesse campo possa ser medido com a precisão de balança de farmacêutico, muito menos é aceitável que se vá ao ponto de admitir, para além da discricionariedade, a arbitrariedade – que pode trazer direcionamentos para a licitação, suprimindo seu caráter competitivo. [Grifo Nosso]

A existência de exigências técnicas, sem justificativas, sem estudo técnico preliminar, sem avaliação mercadológica, está totalmente alheia ao que a Lei de Licitações permite à Administração Pública definir, portanto, quando a Entidade utiliza desta condição resta configurado um **abuso de seu poder discricionário**, levando à restrições indevidas, com consequente diminuição da competição e aumento indevido do custo da contratação.

Assim, tem-se que ao trazer limitações específicas em relação à solução que se visa contratar, a Administração Pública restringe a participação do certame, minando os princípios basilares das contratações públicas, em especial, os princípios da isonomia e competitividade

Repisa-se que no presente processo administrativo não se encontra qualquer espécie de levantamento técnico preliminar sobre as necessidades da Entidade e sobre as soluções disponíveis no mercado. O processo administrativo traz diretamente o Termo de Referência, como se ele fosse produto de geração espontânea, idêntico a outros termos de referência publicados e nele há inúmeras especificações técnicas provindas de destino incerto e que restringem incomensuravelmente a competitividade.

Até o momento da apresentação desta impugnação não foi possível identificar a publicação do Estudo Técnico Preliminar, conforme demonstrado nos “prints” dos sites de divulgação indicados no Edital 009/2024.

CONTATO

Segunda à Sexta-Feira: : Das: 08:00 às 12:00
13:00às 17:00

Informações Municipais

Prefeito(a): ADEMILSON CONRADO
Vice Prefeito(a): Adelar José de Moraes
Microrregião: Microrregião Serrana
Aniversário: 26/09
Habitantes: 3068 (IBGE/2019)
Eleitores: 3187 (TSE/2019)
PIB: R\$ 80.998.700,00 (IBGE/2018)

DADOS GERAIS

Nº do Edital : 115/2024

Modalidade : Pregão

Data da Abertura : 05/07/2024

Local : www.portaldecompraspublicas.com.br

SETOR RESPONSÁVEL : Compras

ENTIDADE : PMCN

Valor Global R\$: 523.606,32

Objeto : Contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso de aplicativos de gestão pública, com acesso simultâneo de usuários, e que atenda as especificações técnicas, os quantitativos e os serviços técnicos correlatos descritos neste edital e em seus Anexos.

EDITAL E AVISOS

20/06/2024 - Edital

20/06/2024 - Termo de Referência

20/06/2024 - Autorização da Autoridade Competente

STATUS DA LICITAÇÃO

20/06/2024 - Alterado Para Divulgado Aguardando Abertura

← Chamamento Público 002/2024 - Manutenção Predial

Aviso de Dispensa de Licitação 098/2024 →



<https://cerronegro.sc.gov.br/licitacao/pregao-eletronico-009-2024-software-de-gestao-publica/>

portaldecompraspublicas.com.br/processos/sc/prefeitura-municipal-de-cerro-negro-3673/pe-9-2024-2024-312816



CENTRAL DE ATENDIMENTO 3003-5455 | 0800 730 5455 | (61) 3120-3700 | (61) 3142-4887

Buscar no Portal

FAZER LOGIN

PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS

PROCESSOS APRENDA NOVIDADES DOCUMENTOS SOBRE BLOG CONTATO

CADASTRE-SE

Documento	Tipo	Data/Hora	Download
Processo 115-2024 - PE 009-2024 - Software de Gestão.pdf	Edital	19/06/2024-16:08:29	Baixar Arquivo
Termo de Referência.pdf	Outros documentos	19/06/2024-16:08:50	Baixar Arquivo

Lote 1 Registro

Buscar nos itens

<https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/sc/prefeitura-municipal-de-cerro-negro-3673/pe-9-2024-2024-312816>

Em seu manual de Boas Práticas, o TCU justifica que a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares podem mitigar riscos de desperdícios oriundos da ineficiência e fraude na gestão da licitação.

O TCU, em recente auditoria, identificou irregularidades no planejamento das contratações relacionadas à *maneira pro forma* da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), ou seja, quando o Termo de Referência é produzido sem observar a etapa de planejamento. Senão vejamos:

18. Dessa forma, foi constatado que os processos de planejamento, quando continham os artefatos exigidos na instrução normativa supracitada, como o Documento de Oficialização de Demanda (DOD), **o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR), que os mesmos haviam sido elaborados de maneira pro forma, isto é, o planejamento da contratação não havia ocorrido de fato.**

19. **Observou-se casos em que o TR, último artefato que compõe a fase de planejamento, foi o primeiro documento produzido.** Isto é, o órgão já tinha definido qual a solução que pretendia adquirir e, muitas vezes, qual a ata de registro de preços à qual pretendia aderir sem sequer ter feito uma análise de suas necessidades de negócio e das soluções existentes no mercado e no portal de software público que poderiam atendê-lo. (Acórdão TCU nº 2037/2019 – Plenário)[Grifo Nosso]

Como dito, esses levantamentos e estudos deveriam ser realizados antes do Termo de Referência, para que suas conclusões fossem consideradas e para, com base nelas, definir as especificações do Termo de Referência. Insista-se que, no caso em tela, o processo administrativo já inicia com o termo de referência pronto, não precedido de qualquer estudo antecedente. Começou-se pelo fim. Repete-se precedente do Tribunal de Contas de Santa Catarina que serve como luva:

2. Determinar ao Município de Caçador que:

2.1. em processos de contratação de empresa para implantação de sistema de gestão pública e aquisições de soluções de tecnologia da informação, **se atenha a definir claramente o problema a ser resolvido, identificar de modo apropriado as reais necessidades de cada setor e formalizar corretamente a demanda na fase interna do processo licitatório, antes da elaboração do Termo de Referência**, a fim de não incorrer em exigências excessivas e, conseqüentemente, na restrição da competitividade. (@REP 19/00737130)

Logo, as especificações excessivamente detalhadas e sem as devidas justificativas técnicas, além dos indicativos de favorecimento a determinado fornecedor, configuram ofensa aos seguintes ditames legais: art. 37.XXI da CF, art. 18, §1º, art. 5º e art. 9º, I, a da Lei 14.133/21. Portanto, passaremos a discorrer sobre as

características que ferem exponencialmente a lisura deste certame ante a ausência de Estudo Técnico Preliminar que justifique a necessidade de mantê-los no presente processo licitatório.

3.1.1. Da exigência de fornecimento de backup em formato DUMP

O ato convocatório, estabelece como uma obrigação da Contratada o fornecimento de *backup* em formato restaurável, assim definido no **item 10. GESTÃO DO CONTRATO** do Termo de Referência:

Após o encerramento do contrato é obrigação da contratada fornecer backup DUMP RESTAURÁVEL e senhas necessárias para acesso completo aos dados.

Inicialmente, sob este aspecto, convém gizar que, os dados são armazenados em formato de tabelas compostas por de linhas e colunas, havendo a possibilidade de sua exportação em diversos formatos.

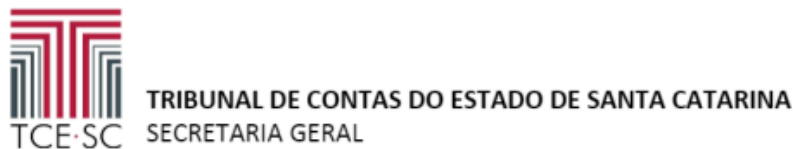
Logo, o formato mais indicado para o fornecimento de *backup* é através de formato de texto, sendo ele considerado como de fácil compreensão, que permite a qualquer terceiro abrir o documento de texto sem dificuldades em interpretar a leitura dos dados.

O formato com que o *backup* é disponibilizado não afeta a Administração Pública, mas sim a empresa que o disponibiliza, isso se, disponibilizado em formato que a exponha. **Nesse ponto, é, no mínimo, curioso que a Entidade exija este determinado formato.**

Ao exigir o fornecimento de "*backup DUMP RESTAURÁVEL*", fica explícita a exposição das tecnologias das Proponentes, considerando que ao final do contrato, a Contratada se verá obrigada a disponibilizar a modelagem de seus *softwares*, ou seja, a forma com que estes foram estruturados, **divulgando informação até então, análoga à segredo industrial.**

Então, dito isto, indaga-se: **por qual motivo o Município necessita dos dados desta maneira? Qual é o prejuízo para a Administração no recebimento dos dados em outro formato humanizado, como o de texto? Alguma exigência ou prática que encontre amparo – fundamento – razoável e formal, deduzido pela Entidade licitante? Estas são algumas inquietações que merecem ser respondidas à Peticionária e para a sociedade que tem o direito de conhecer as motivações para as decisões – neste caso de âmbito técnico – adotadas pela Entidade.**

Tal entendimento foi recepcionado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, e recente julgamento da Representação REP 23/80056310, formulada por esta peticionante, em face do Pregão Presencial n. 64/PMT/2023, realizado pela Prefeitura de Tijucas, sendo exarado pelo Tribunal Pleno a seguinte decisão:



Processo n.: @REP 23/80056310

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 64/PMT/2023 - Contratação de serviços contínuos de provimento mensal de solução de gestão pública na área da educação pública

Responsável: Deise Juliana Silveira

Procuradores: Taline Galan Stelle e outros (de Betha Sistemas Ltda.)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tijucas

Unidade Técnica: DIE

Decisão n.: 882/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação formulada pela pessoa jurídica Betha Sistemas Ltda., com amparo no art. 36, § 2º, 'a', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para considerar irregulares os atos analisados, referentes ao instrumento convocatório condutor do Pregão Presencial n. 64/PMT/2023, lançado pela Prefeitura de Tijucas com vistas à contratação de serviços contínuos de provimento mensal de solução de gestão pública na área da educação pública, em face das seguintes restrições:

1.1. Especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitando a competição ao especificar detalhes de infraestrutura em soluções do tipo *software* como serviço, bem como quanto à exigência de linguagem de programação/*script*, em afronta aos arts. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, 3º, II, da Lei n. 10.520/2002 e 37, XXI, da Constituição Federal; e

1.2. Estudo Técnico Preliminar inconsistente, tendo em vista que a falta de permissão de solução alternativa à extração de dados, exigindo exclusivamente a utilização de "*dump restaurável*", criou especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitam a competição, vulnerando os arts. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, 3º, II, da Lei n. 10.520/2002 e 37, XXI, da Constituição Federal.

No mesmo norte, o tema em questão foi alvo de recente discussão processual entre a Impugnante e o Município de Garopaba, visto que este, através de Ação de Obrigação de Fazer c/ Pedido Liminar, requer que a Impugnante disponibilize *backup* em formato *DUMP restaurável* à Entidade, e aqui vale ressaltar o decidido pela 4ª Câmara de Direito Público:

Registre-se, ademais, que a matéria em discussão possivelmente avança sobre proteção da propriedade intelectual de programa de computador, haja vista que trata de "programação", "modelagem de base de dados" e "código-fonte", particularidade que deve ser examinada com precaução sob as luzes da norma de regência.

Tal premissa torna-se verdadeira, quando se verifica que o formato "Dumps de bancos de dados normalmente são publicados por software livre e projetos de conteúdo livre, para permitir reuso ou bifurcação de banco de dados". (https://pt.wikipedia.org/wiki/Dump_de_banco_de_dados). Não são, portanto, disponibilizados livremente em sistemas/programas informatizados com códigos-fonte fechados e que tenham valor comercial, como é o caso do objeto lícitado.

Nessa ambiência, revela-se prudente o deferimento do efeito suspensivo pleiteado, ante a presença de plausibilidade do direito aventado, sobretudo quando existem indícios de que o requerimento do ente público possa violar a Lei n. 9.609/1998. (grifo nosso)

Nota-se que os argumentos exarados não se tratam de mera retórica protelatória, mas sim fundamentos pautados na lei 14.133/2021, e princípios da Isonomia e Competição, reconhecidos pelo Tribunal de Contas do nosso Estado, dando azo à percepção de que os atos desta administração estão se aproximando perigosamente ao abjeto direcionamento do certame.

Como já se disse, o fornecimento de *backup* em formato de texto não viola qualquer diploma legal, ou impede que a Administração realize a conversão do sistema, logo, a exigência em formato *DUMP restaurável* interfere diretamente na solução das

Proponentes, ferindo a propriedade intelectual, conforme recente decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina supracitada, devendo tal item ser reformado.

Desta feita, os itens aqui descritos, tratam-se de evidentes ilegalidades do ato convocatório, merecendo o mesmo ser reformado.

3.1.2. Da inobservância do princípio da isonomia entre os licitantes e das sanções aplicáveis;

A Lei de Licitações, através do artigo 3º, estabelece expressamente quais são os princípios norteadores do processo licitatório, sendo eles:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos **da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

(grifo nosso)

Dentre os princípios supracitados, destaca-se o **princípio da igualdade entre os licitantes**, em que a Entidade promotora do instrumento convocatório está estritamente vinculada, devendo conduzir todo o certame de maneira impessoal, sem praticar atos que possam prejudicar qualquer dos proponentes ou colocá-los em posição de desvantagem perante aos demais.

Significa dizer que todos os interessados em participar da disputa devem ser tratados de forma isonômica a fim de que não se privilegie nenhuma das Partes, cabendo à Administração Pública a adoção de tratamento igualitário e impessoal, visando a consecução do interesse público.

E aqui, importante frisar os ensinamentos de Luiz Alberto Blanchet¹: *“Atuar discricionariamente não é ‘fazer o que se quer’, mas sim o que se mostra no caso concreto mais idôneo para atingir a finalidade (atendimento da necessidade coletiva)”*.

¹ BLANCHET, Luiz Alberto. *Licitação*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 1999.

Sabe-se que, todos os atos da Administração Pública precedem de uma justa motivação, significa dizer que todo ato administrativo possui um motivo que o fundamenta, sendo que a ausência de motivo implica na invalidade do ato administrativo.

O artigo 92 da Lei 14.133/2021 estabelece que ao confeccionar o ato convocatório o Ente Público deve inserir algumas cláusulas necessárias, dentre elas, a constante no inciso VII que dispõe sobre os direitos e responsabilidades das partes, bem como as penalidades cabíveis e os valores de multas consequentemente aplicáveis.

Assim, a Seção do capítulo I da Lei supramencionada estabelece as sanções administrativas aplicáveis em caso de atraso injustificado na execução do contrato administrativo, conforme se detém no artigo 155 e seguintes.

Assim, extrai-se da cláusula 12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92, XIV) e seguintes, do instrumento convocatório o seguinte preceito:

12.2. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções: i) Advertência, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021); ii) Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "b", "c" e "d" do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021); iii) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "e", "f", "g" e "h" do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas "b", "c" e "d", que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021). iv) Multa: (1) Moratória de 0,55% (cinquenta e cinco centésimos por cento) pelo descumprimento dos horários de partida e chegada, previstos neste termo, bem como pela utilização de veículo incompatível com a linha. (2) Moratória de 20% (vinte por cento) do valor total do contrato pela inexecução total ou parcial deste termo.

Ocorre que, embora a Lei não determine limites de percentuais aplicáveis, cumulações, aplicabilidade de multas, sabe-se que os mesmos devem obedecer os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Sobre o tema, leciona Marçal Justen Filho:

*Ainda que se insista acerca da legalidade e da ausência de discricionariedade, é pacífico que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprovabilidade da infração. [...] **Então, o instrumento jurídico fundamental para elaboração de uma teoria quanto às sanções atinentes à contratação administrativa reside proporcionalidade.***²

(grifo nosso)

De encontro ao acima exposto, e em se tratando de atuação administrativa, vale ressaltar a inteligência do artigo 22, parágrafo segundo da LINDB:

*Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
(...)*

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

(grifo nosso)

O percentual de 20% constante no edital cumulado com todas as variáveis acima expostas, ultrapassam os limites da proporcionalidade e razoabilidade, visto que o artigo 86 da Lei de Licitações determina à aplicação de multa em caso inadimplemento da empresa contratado, porém, o que este desautoriza é a fixação de percentual exorbitante que importe em enriquecimento ilícito da Administração Pública.

A respeito, colhe-se da jurisprudência congênere:

*CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA DE MORA. EXCESSIVIDADE. REDUÇÃO PELO JUIZ. CABIMENTO. 1. É lícito ao juiz reduzir a multa de mora imposta pelo retardo no adimplemento de contrato administrativo, se verificar sua excessividade. O princípio da proporcionalidade deve ser observado sempre, impedindo que o direito se transforme em instrumento da injustiça. 2. **Correta a sentença ao reduzir a 10% o valor da multa**, aplicando, por analogia, o art. 52, § 1º, do Código do Consumidor e o art. 924 do Código Civil. 3. Hipótese em que, além do mais, a imposição da multa não foi precedida do devido processo legal, determinado pelos arts. 86, § 2º, da Lei 8.666/93 e 5º, LIV, da Constituição. 4 Apelo desprovido.” (AC – APELAÇÃO CIVEL 97.04.52237-1, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, TRF4 – QUARTA TURMA, DJ 13/09/2000 PÁGINA: 257.)*

(grifo nosso)

Neste ponto, o edital evidencia a presença de grave restrição que vai no sentido contrário aos preceitos da Lei, a qual proíbe a inclusão de exigências que

² Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 17ª ed., São Paulo: RT, 2016, p. 1.342-1.343

restringam o caráter competitivo do certame, e, principalmente, que estabeleçam tratamento diferenciado às empresas dele participantes, onde é evidente que tão somente uma empresa que possua garantia de que atende 100% das características técnicas e funcionalidades mínimas, e não apresentaria tais problemas passíveis de correção em um prazo tão curto e aplicando-se uma multa cumulada exacerbada em caráter discricionário infundada, onde a realidade de mercado é totalmente outra. Descrevem os artigos 5º e 9º da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

[...]

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

(grifo nosso)

Nesses termos, as exigências constantes nos itens do edital consubstanciam-se como restritivas, exacerbadas e, por consequência ilegais, limitando a participação de empresas no certame visto a irrealidade mercantil, por consequência, trazendo prejuízos imprevisíveis ao erário público, de modo que deve ser revistas do ato convocatório esta exigência, republicando-se o Edital, com reabertura de prazo.

Vale salientar que, o recebimento por parte da Administração Pública de valor exorbitante acarreta em enriquecimento sem causa, sendo que o ordenamento jurídico veda eminentemente qualquer hipótese de enriquecimento ilícito, independentemente da natureza jurídica da parte, logo, a permanência de tal percentual caracteriza na violação frontal ao que determina o Código Civil em seu artigo 884.

Ademais, caso o Município realize diligência no âmbito do Estadual, constará facilmente que **o percentual máximo aplicável no mercado não ultrapassa 10% do**

valor total contratado, e valores acima a este são considerados exorbitantes e ilegais, sendo rechaçada pelos Tribunais de Contas e de Justiça do Brasil. Desta feita, o presente Edital merece ser reformado, desconsiderando tais multas e cumulações, mantendo tão somente as penalidades impostas na legislação base para criação deste certame.

Por este motivo e os outros que abaixo serão discorridos, merece também o edital ser impugnado, para que seja reformado quanto à matéria aqui exposta, dignando-se este Ente Federado a limitar a aplicação da sanção administrativa a 10% sobre o valor total contratado.

3.1.3 Do excesso de exigência quanto ao atendimento de 90% dos requisitos técnicos

A exigência transcrita no item 6. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR/PRESTADOR DE SERVIÇO, especificamente no sub-item **Fase de Amostras**, que menciona que a empresa vencedora da fase de lances deverá comprovar o atendimento de 90% (noventa por cento) das funcionalidades relacionadas no item – características técnicas e funcionalidades mínimas dos módulos e aplicativos, é **absolutamente ilegal**, por ausência de fundamentação legal que a justifique, impondo-se sua imediata remoção do texto editalício.

Os segmentos de texto que dispõe sobre a exigência seguem nas páginas 5 e 6 do Termo de Referência, que seguem:

Página 5

Fase de Amostras

Consiste em a empresa vencedora da fase de lances apresentar suas soluções através de demonstração dos aplicativos e suas funcionalidades a cada uma das áreas do sistema legado em funcionamento ou a implantar, a fim de comprovar que possui condições de atender as demandas do município nas seguintes condições:

Aplicativos, módulos e funcionalidades que estejam em funcionamento na data do processo licitatório: A empresa vencedora da fase de lances deverá comprovar, através de apresentação in loco, **atender no mínimo, 90% das demandas das funcionalidades e rotinas relacionados no item - características técnicas e funcionalidades mínimas dos módulos e aplicativos do Termo de Referência**, devendo concluir a implantação total dos módulos em até 120 (cento e vinte) dias da data de assinatura do contrato acompanhado das respectivas ordens de serviço..

Página 6

Será aceito o sistema cuja demonstração fique evidenciado funcionamento de no mínimo **90% (noventa por cento) dos requisitos** descritos no item - características técnicas e funcionalidades mínimas dos módulos e aplicativos.

Sinje-se que em decisão proferida nos autos do processo 685529/22, o **Tribunal de Contas do Estado do Paraná** manifestou seu entendimento quanto à irregularidade dos editais que preveem atendimento de 100% dos requisitos técnicos, estabelecendo crível o atendimento de 70% dos requisitos.

[...] Quanto aos itens 12.6.4 e 9.4.1 do edital, acerca da exigência de atestados técnicos para quase 100% dos objetos, a DTI afirma que não é comum este tipo de imposição. De fato, esta Corte tem entendimento acerca da **irregularidade da exigência de atestado técnico para 100% dos objetos, avaliando como aceitável 70%**. Com base no citado entendimento, verifico que a exigência de atestado técnico para 100% dos objetos se mostra, de fato, deveras excessiva. (ACÓRDÃO Nº 3744/23 - Tribunal Pleno. Processo nº. 685529/22. Relator: Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Julgado em: 23 de novembro de 2023). [Grifo Nosso]

Neste mesmo sentido já decidiu o egrégio **Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul**:

É lícito à Administração, como forma de comprovar a experiência anterior das empresas licitantes, exigir a demonstração da execução de um valor mínimo de quantitativos de serviços que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, entretanto, a definição dos quantitativos mínimos exigidos não escapa ao controle da razoabilidade, **não sendo adequada a exigência de quantitativo mínimo para qualificação técnica de quase 100% do estimado para contratação**. (Acórdão 3131/2011-Plenário) [Grifo Nosso]

Os Tribunais têm mantido entendimento de que as cláusulas restritivas devem ser justificadas pela Administração Pública no estudo técnico preliminar, sob

pena de violação aos princípios da igualdade, competitividade e julgamento objetivo, esculpido no art. 5º da Lei 14.133/21. No presente caso, sequer foi disponibilizado o estudo técnico preliminar.

Assim, colhe-se da jurisprudência do **Tribunal de Contas da União**:

Em caso de exigência de amostra, o edital de licitação deve estabelecer critérios objetivos, detalhadamente especificados, para apresentação e avaliação do produto que a Administração deseja adquirir. **Além disso, as decisões relativas às amostras apresentadas devem ser devidamente motivadas**, a fim de atender aos princípios do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes. (Acórdão 529/2018-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

No mesmo sentido, em decisão proferida nos autos do Acórdão 2595/2021-Plenário, o **TCU** manifestou seu entendimento quanto à irregularidade dos editais que preveem atendimento exagerado dos requisitos técnicos, conforme se extrai:

[...] 9.1. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, dar ciência ao Ministério da Saúde sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 25/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: [...]
9.1.2. a exigência de comprovante de qualificação técnica contendo quantitativos superiores a 50% do previsto para a execução, sem motivação específica, **constitui restrição indevida à competitividade, estando em contrariedade com a jurisprudência do TCU**, a exemplo dos Acórdãos 2.781/2017, 637/2017, 872/2016, 1.931/2016, todos do Plenário; [TCU, Acórdão 2595/2021-Plenário, Relator: Bruno Dantas, Julgado em: 27/10/2021]. [Grifo Nosso]

Vale ressaltar que **somente seria possível o cumprimento integral das funcionalidades técnicas de um certame pelas Licitantes, se elas mesmas fabricassem o ato convocatório**, assemelhado a um serviço de alfaiate.

Assim, e considerando a necessidade do atendimento ao interesse público, roga-se para que a Entidade retire do ato convocatório o alto exacerbado grau de atendimento das funcionalidades, devendo levar **em consideração o entendimento proferido pelo Tribunal de Contas da União**, aplicando percentual razoável para



atendimento dos requisitos técnicos, bem como estabelecendo prazo razoável para que empresa vencedora possa entregar/desenvolver as funcionalidades não atendidas, garantindo a ampla participação das empresas interessadas.

3.1.4 Do prazo para atendimento técnico destinado às melhorias

O item 9.8 do Termo de Referência enuncia os prazos para atendimento técnico. Em análise detida ao texto editalício, verifica-se que os itens Manutenção Adaptativa e Manutenção Evolutiva possuem especificidades que afastam, *in totum*, o objetivo do presente processo licitatório, conforme se passa a expor.

Extrai-se do Termo de Referência o conceito de Manutenção Adaptativa e Manutenção Evolutiva, que se tem como:

Manutenção Adaptativa

Consiste no serviço de adaptação, parametrização ou desenvolvimento da solução, a fim de melhorar a usabilidade ou manter conformidade dos processos de negócio da Solução com a legislação Federal, Estadual e Municipal vigente. O CONTRATANTE, ao diagnosticar a necessidade de uma Manutenção Adaptativa, registrará no sistema de chamados da CONTRATADA a solicitação.

Manutenção Evolutiva

Consiste no atendimento de demandas de melhorias e adequações na Solução, não enquadradas em Manutenção Adaptativa, contemplando funcionalidades não exigidas nos requisitos neste Termo de Referência e seus Anexos, de forma a contemplar os ajustes necessários à sustentação da Solução.

Nota-se que se tratam de melhorias, sendo alterações sistêmicas que visam incluir/alterar funcionalidades existentes no produto para melhor atender às necessidades municipais. Todavia, essas modificações precisam ser pensadas e analisadas pela empresa Fornecedora, uma vez que a sua implementação impactará diretamente em outros Municípios.

Vale lembrar que cada Administração possui uma forma peculiar de movimentar a máquina pública, muito embora, no mercado de softwares, as soluções sejam desenvolvidas para atender de forma padrão às exigências do segmento público.



Dito isto, torna-se inviável que os fornecedores de softwares realizem modificações adaptativas e evolutivas nos sistemas sem avaliar os impactos que essa alteração trará. Portanto, entende-se que as melhorias, de qualquer ordem, prescindem de análise de viabilidade técnica, sendo condicionadas à aprovação da Contratada, evitando assim, solicitações inviáveis.

O item em conteúdo não traz qualquer menção sobre a aprovação da melhoria por parte da contratada, e estipula prazo demasiadamente exíguo para a apresentação de proposta técnica. Senão vejamos:

Após, o recebimento dos Requisitos de Manutenção Adaptativa a empresa CONTRATADA deverá, em até 05 (cinco) dias após abertura do chamado, apresentar ao CONTRATANTE a proposta técnica, com no mínimo, as seguintes informações: quantidade de horas técnicas necessárias para o desenvolvimento da Manutenção, o prazo para a implantação e, os possíveis impactos da implantação.

Após, o recebimento dos Requisitos de Manutenção Evolutiva a empresa CONTRATADA deverá, em até 05 (cinco) dias após abertura do chamado, apresentar ao CONTRATANTE a proposta técnica, com no mínimo, as seguintes informações: quantidade de horas técnicas necessárias para o desenvolvimento da Manutenção Evolutiva, o prazo para a implantação e, os possíveis impactos da implantação.

Ora, não se trata de mera alteração de rotina exigida pelo instrumento convocatório, mas sim criação de novas soluções que visem atender necessidades não previstas neste certame, não havendo razoabilidade para a instituição de um prazo para apresentação de documento descritivo com elementos técnicos, que demandariam excessivas horas de trabalho e análise de desenvolvedores para o levantamento de requisitos e avaliação da viabilidade de aplicação.

É importante ressaltar que o Termo de Referência não distingue solicitações de Manutenção Evolutiva por seu grau de complexidade, vinculando a Contratada à apresentação de proposta técnica de qualquer alteração sistêmica solicitada pela Contratante, seja uma simples alteração de leiaute, ou a inclusão de rotina de integração nova, ou até a instituição de nova forma de tratamento de dados.

Insta ressaltar de isto desequilibra a relação contratual, inferindo à contratante poder de decisão sobre diretrizes intrinsecamente ligadas ao desenvolvimento do produto fornecido pela contratada, transferindo a ela o poder de



gestão sobre a evolução do produto.

Além disso, a manutenção do prazo de apresentação da proposta não se demonstra razoável, nem tampouco produtivo, visto que impõe o oferecimento de proposta para toda e qualquer solicitação de melhoria, sem distinguir o grau de complexidade para o seu desenvolvimento, pondo em dúvida a qualidade da proposta que venham a ser apresentadas, sem todas as análises necessárias.

Dada a situação acima, **QUESTIONA-SE**: **Todas** as melhorias solicitadas deverão ser executadas, sem exceção? A empresa contratada não terá a prerrogativa de avaliar a viabilidade e adequação técnica da melhoria solicitada? Sobrevindo recusa na análise de viabilidade e adequação técnica, acarretará descumprimento contratual? O prazo para apresentação da proposta técnica poderá ser postergado a depender do grau de complexidade da melhoria solicitada, sem, contudo, importar em descumprimento contratual?

E aqui, repisa-se, os itens Manutenção Adaptativa e Manutenção Evolutiva possuem interpretação subjetiva, condicionado a Licitante Vencedora ao livre arbítrio Municipal, situação rechaçadas nos processos licitatórios que resguardam o princípio da objetividade, violando à ampla concorrência e a competitividade, bem como onerando às empresas Contratadas que se verão obrigadas a prestar serviços exclusivos ao Município, e, em prazo estritamente esguio.

4. DOS ITENS QUE CARECEM DE ESCLARECIMENTOS

4.1 Da Proposta de Preços e Critério de Julgamento

Em análise detida ao instrumento convocatório identificamos que o objeto proposto é composto por um único lote, sub-dividido em itens relacionados no Termo de Referência, no item 3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO.

Já o critério de julgamento previsto no edital implica na seleção do menor preço por lote, tal como disposto no preâmbulo do instrumento convocatório, sendo o preço máximo estabelecido no Termo de Referência no valor de R\$ 523.606,32 (quinhentos e vinte e três mil, seiscentos e seis reais e trinta e dois centavos).

Não longe, mais adiante, o Edital traz divergências quanto a forma de julgamento do presente certame, acarretando insegurança às empresas interessadas no fornecimento de softwares a esta Entidade.

5.5. Iniciada a etapa competitiva, os licitantes deverão encaminhar lances exclusivamente por meio de sistema eletrônico, sendo imediatamente informados do seu recebimento e do valor consignado no registro.

5.6. O lance deverá ser ofertado pelo valor unitário do item.

5.7. Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observando o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no Edital.

O art. 82, §1º da Lei 14.133/21, estabelece que o critério de julgamento de menor preço por grupo de itens deverá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for **evidenciada a sua vantagem técnica e econômica**, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital. Sabe-se que a contratação que ora se objetiva encontra respaldo no dispositivo legal acima mencionado, contudo, o ato convocatório não traz clareza quanto ao critério de julgamento que será utilizado no presente certame, mencionando, num primeiro momento, que se dará pelo **menor preço por lote** e em outro, que se dará pelo **valor unitário do item**.

Via de regra às contratações de *softwares* destinados à Administração Pública Municipal utilizam como critério de julgamento “menor preço global por lote”, uma vez que os sistemas contratados precisam possuir integração entre si visando a transparência das informações e as prestações de contas municipais, portanto, o critério de julgamento “valor unitário do item” poderá acarretar em prejuízos ligados a falta ou ausência de integração entre os sistemas e, por consequência, a má prestação dos serviços públicos.

Ao reproduzir o quadro discriminativo no item 7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO, o TR não individualizou os preços unitários dos itens, deixando de apresentar referências de para de quantitativos máximos por item:

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL

LOTE 01			
1. LICENÇA DE USO, PROVIMENTO DATA CENTER, SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO LEGAL E CORRETIVA			
Item	Descrição	Unid	Quant
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL E SECRETÁRIAS			
1.1	Contabilidade Pública	MES	12
1.2	Planejamento Municipal	MES	12
1.3	Compras, Licitações e Contratos	MES	12
1.4	Patrimônio	MES	12
1.5	Obras Publicas	MES	12
1.6	Estoque	MES	12
1.7	Frotas	MES	12
1.8	Recursos Humanos, Folha Pagamento e eSocial	MES	12
1.9	Segurança Saúde Trabalhador	MES	12
1.10	Portal Servidor	MES	12
1.11	Ponto Eletrônico	MES	12
1.12	Portal Da Transparência	MES	12
1.13	Tributário Iptu/Itbi/Intervivos, Taxas, Issqn, Receitas Diversas, Arrecadação, Dívida Ativa, Fiscalização E Executivo Fiscal	MES	12
1.14	Nota Fiscal De Serviço Eletrônica	MES	12
1.15	Controle Interno	MES	12
1.16	Análise Gerencial	MES	12
1.17	Transferências Voluntárias	MES	12
1.18	Gestão De Captação De Recursos	MES	12
1.19	Gestão da Educação	MÊS	12
UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE			
1.20	Contabilidade Pública	MÊS	12
1.21	Compras, Licitações e Contratos	MES	12
1.22	Portal da Transparência	MES	12
1.23	Obras	MES	12

1.26	Gestão de Saúde	MES	12
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES			
1.27	Contabilidade	MES	12
1.28	Compras, Licitações E Contratos	MES	12
1.29	Patrimônio	MES	12
1.30	Recursos Humanos, Folha Pagamento E Social	MES	12
1.31	Portal Servidor	MES	12
1.32	Ponto Eletrônico	MES	12
1.33	Portal Da Transparência	MES	12
1.34	Controle Interno	MES	12
1.35	Análise Gerencial	MES	12
2. SERVIÇOS DE DEMANDA VARIÁVEL			
Item	Descrição	Unid	Quant
2.1	Serviço técnico para migração base de dados, implantação e treinamento	Serv.	01
2.2	Hora técnica para atendimento na sede da contratante para customizações, desenvolvimento de rotinas não prevista no contrato e suporte presencial após os o acompanhamento inicial (todas as despesas inclusas).	H	300
2.3	Hora técnica para atendimento na sede da contratada para customizações e desenvolvimento de rotinas não prevista no contrato	H	600

O mesmo quadro é reproduzido no **Anexo III do Edital que demonstra o MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL**, se limitando a estabelecer os valores referentes aos quantitativos contratados, mas deixando livre o estabelecimento de preço para cada item.

Assim, percebe-se que o instrumento convocatório peca quanto à estimativa de preços, uma vez que ausente item auxiliar à contratação dos softwares, qual seja, àquele destinados para cada item.

Dito isto, **QUESTIONA-SE:** o julgamento das propostas dar-se-á pelo menor preço global por lote, ou por item? A planilha apresentada no item 7 do Termo de Referência, às fls. 7 e 8, bem como no Anexo III do Edital precisa ser corrigida pela Entidade para inclusão dos preços unitários dos itens? A alteração terá modificação no preço estimado da contratação e critério de julgamento? Qual será o modelo da proposta de preços a ser apresentada? Os participantes possuem liberdade para estabelecer os preços por item, apenas respeitando o valor máximo do lote?

Entende-se que há necessidade de suspensão do processo licitatório para correção dos pontos aqui apresentados.

4.2 Da disponibilidade dos sistemas

O item 9.9. do Termo de Referência, que trata do serviço de gerenciamento de data center, estabelece que a contratada deverá garantir, alta disponibilidade dos sistemas que fazem parte da solução, **24/7 (vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana)**, e em caso de exceções, aplicar políticas de gerenciamento de riscos e continuidade dos serviços com redundância de servidores (espelhos), aumento de capacidade de processamento e outros procedimentos que reduzam o tempo de interrupção dos serviços.

A Contratada deverá garantir, alta disponibilidade dos sistemas que fazem parte da solução, 24/7 (vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana), e em caso de exceções, aplicar políticas de gerenciamento de riscos e continuidade dos serviços com redundância de servidores (espelhos), aumento de capacidade de processamento e outros procedimentos que reduzam o tempo de interrupção dos serviços.

A garantia física de no mínimo 24/7 (100%), levanta questões importantes sobre a viabilidade e razoabilidade dessa exigência. Embora a busca pela excelência na prestação de serviços seja louvável, é fundamental considerar as limitações da tecnologia e a prática mercantil atual ao estabelecer requisitos tão rigorosos.

Destaca-se que a garantia física de 100% é altamente restritiva e, em muitos casos, pode ser considerada irrealista. A tecnologia atual, mesmo com os avanços constantes, não consegue garantir um nível de serviço tão próximo da perfeição, uma



vez que eventos imprevisíveis, como falhas de hardware, interrupções de rede e desastres naturais, podem impactar a disponibilidade dos serviços.

De acordo com a prática mercantil e o entendimento do mercado, é comum que empresas de data centers certificadas Tier III sejam vistas como fornecedores confiáveis, capazes de oferecer níveis de serviço sólidos e adequados para a maioria das organizações, como é o caso desta Requerente, motivo pelo qual, requer que o item 9.9. do TR seja adequado a prática de mercado, possibilitando a participação de empresas que atendam percentual de 96% de disponibilidade em cada mês civil.

É primordial esclarecer que a disponibilidade considera períodos como finais de semana, feriados e período noturno. Assim, considerando a atuação desta Municipalidade em horário comercial, o pedido de disponibilidade de 96% é o que se espera.

Por derradeiro, o mesmo item do TR dá margem a interpretação de que a solução poderá sofrer com interrupções indesejadas, obrigando o Contratado a estabelecer políticas de contenção que visem mitigar as indisponibilidades ocorridas.

Por todo exposto, **QUESTIONA-SE:** empresas que atendem uma porcentagem menor, como 95% ou 96%, não estão aptas à participação do certame?

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, considerando que pairam sob este processo, ilegalidades, passíveis de sua imediata suspensão, tal como apontadas acima, confia-se que sejam sopesadas e, assim, que se declare, por decisão fundamentada, a suspensão integral do certame, e conseqüentemente sua revogação, posteriormente sua reanálise e correção dos itens acima exauridos.


Por cautela, na remota hipótese de ver ultrapassado o requerimento acima, a presente Impugnação aponta uma variedade de outras peculiaridades que impõem



também a sua imediata suspensão e, se assim entendido, a retificação do certame, com a efetiva e substancial correção das regras editalícias aqui resistidas, para extirpar qualquer nuance que limite a ampla participação de fornecedores.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Criciúma/SC, 01 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente
 **MARCOS ROCHA PHILIPPI**
Data: 01/07/2024 11:21:36-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Marcos Rocha Philippi
OAB/SC 31.421
Betha Sistemas Ltda
CNPJ 00.456.865/0001-67



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=-13qWYU-T57_u86Qzuv2Ka&chave2=U98cwwspH.-ckGj5CvVIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 48653497900-CESAR SMIELEVSKI|88746011900-ALDO DE SOUZA GARCIA|55455603000-OSCAR KAASTRUP
01844170900-TATIANE DEZIDERIO COSTA|84650346991-GUILHERME KAASTRUP BALSINI|78026601904-VERA REGINA KAASTRUP BALSINI

31ª Alteração e Consolidação do Contrato Social
realizada em 08 de junho de 2021

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes abaixo nomeadas e qualificadas,

OSCAR KAASTRUP BALSINI, brasileiro, casado em regime de separação de bens, nascido em 22 de novembro de 1968, empresário, RG nº 2.158.614 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob nº 554.556.030-00, residente e domiciliado na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, na Alameda dos Namorados 20, ap. 02, Cruzeiro do Sul, CEP 88811-085;

GUILHERME KAASTRUP BALSINI, brasileiro, casado em regime de separação de bens, nascido em 06 de dezembro de 1971, empresário, RG nº 2.572.489 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob nº 846.503.469-91, residente e domiciliado na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, na Alameda dos Namorados 20, ap. 01, Cruzeiro do Sul, CEP 88811-085,

VERA REGINA KAASTRUP BALSINI, brasileira, viúva, nascida em 21 de agosto de 1946, empresária, RG nº 1320003 SSP/SC, inscrita no CPF/MF sob nº 780.266.019-04, residente e domiciliada na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, na Alameda dos Namorados 20, ap. 03, Cruzeiro do Sul, CEP 88811-085, e

CÉSAR SMIELEVSKI, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido em 19 de setembro de 1961, engenheiro em ciências da computação, RG nº 538.850-3 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob nº 486.534.979-00, residente e domiciliado na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, na Rua Osvaldo Hulse 11, Pio Corrêa, CEP 88811-590,

Na condição de únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada **BETHA SISTEMAS LTDA.**, com sede na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, na Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, Pavimento 1, Bairro Pio Corrêa, CEP 88811-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0001-67, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 42201969763 em 14 de fevereiro de 1995 (a “Sociedade”) resolvem alterar e consolidar o Contrato Social, o que fazem mediante as cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA. Da Renúncia e Da Eleição De Administradores

Os Sócios, por unanimidade, sem qualquer ressalva, registram e aceitam as renúncias de **OSCAR KAASTRUP BALSINI**, **GUILHERME KAASTRUP BALSINI** e **CÉSAR SMIELEVSKI**, acima qualificados, ao cargo de Administradores da Sociedade,



outorgando-se mutuamente a mais ampla, geral, irrestrita, irrevogável e irretroatável quitação pela relação havida, para nada mais reclamar, a que título for, em Juízo ou fora dele.

Ato contínuo, os Sócios, por unanimidade e sem qualquer ressalva, elegem como administradores os Srs. **ALDO DE SOUZA GARCIA**, brasileiro, administrador de empresas, solteiro, nascido em 20/09/1976, inscrito no CPF/ME sob o nº 887.460.119-00 e no documento de identidade sob o nº 3037277, órgão expedidor SSP/SC, residente e domiciliado à Rua Jorge da Cunha Carneiro, nº 447, apartamento 904, bairro Michel, na cidade de Criciúma, SC, CEP 88.803-010, ao cargo de Diretor Presidente e **TATIANE DEZIDERIO COSTA**, brasileira, administradora de empresas, divorciada, nascida em 29/06/1977, inscrita no CPF/ME sob o nº 018.441.709-00 e no documento de identidade sob o nº 3.561.130, órgão expedidor SSP-SC, residente e domiciliada à Rua Almirante Barroso, nº 1087, apartamento 502, bairro Comerciário, na cidade de Criciúma, SC, CEP 88.802-249, ao cargo de Diretor de Administração e Finanças.

CLÁUSULA SEGUNDA. Da Alteração da Cláusula IX do Contrato Social

Em decorrência das deliberações acima tomadas, os Sócios, por unanimidade, sem qualquer ressalva, resolvem alterar a Cláusula IX do Contrato Social, que passa a ter a seguinte nova redação:

***CLÁUSULA IX** – A sociedade é administrada, conjuntamente, pelos administradores **ALDO DE SOUZA GARCIA**, brasileiro, administrador de empresas, solteiro, nascido em 20/09/1976, inscrito no CPF/ME sob o nº 887.460.119-00 e no documento de identidade sob o nº 3037277, órgão expedidor SSP/SC, residente e domiciliado à Rua Jorge da Cunha Carneiro, nº 447, bairro Michel, apartamento 904, na cidade de Criciúma, SC, CEP 88.803-010, ao cargo de Diretor Presidente e **TATIANE DEZIDERIO COSTA**, brasileira, administradora de empresas, divorciada, nascida em 29/06/1977, inscrita no CPF/ME sob o nº 018.441.709-00 e no documento de identidade sob o nº 3.561.130, órgão expedidor SSP-SC, residente e domiciliada à Rua Almirante Barroso, nº 1087, apartamento 502, bairro Comerciário, na cidade de Criciúma, SC, CEP 88.802-249, ao cargo de Diretor de Administração e Finanças, os quais se comprometem a observar o disposto na **CLÁUSULA X**.*

***Parágrafo Primeiro.** Os Administradores, nos limites de seus poderes, poderão, conjuntamente, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.*

***Parágrafo Segundo.** Os Administradores são dispensados de prestar caução, assinando o presente instrumento, aceitando a sua designação e formalizando a sua posse na administração da sociedade.*



Parágrafo Terceiro. Os Administradores obrigam-se a manter a Sociedade e seus Sócios livres e indenes de quaisquer responsabilidades decorrentes do descumprimento das regras de conduta praticados por si.

CLÁUSULA TERCEIRA. Da Alteração do Quórum de Deliberações e Matérias Sujeitas à reunião de Sócios

Os Sócios, por unanimidade, sem qualquer ressalva, resolvem definir deliberações que dependerão de prévia apreciação e aprovação de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social da Sociedade, em reunião de sócios para execução pelos Diretores investidos, a saber:

- a) Deliberar sobre aquisições de outras sociedades ou participação em outras sociedades, independentemente do valor envolvido;
- b) Aprovar a contratação de empréstimos;
- c) Aprovar a alienação de ativos;
- d) Deliberar sobre assuntos relacionados a marca da empresa, inclusive sobre alterações na identidade visual da marca;
- e) Analisar e aprovar o Orçamento Anual (e suas revisões);
- f) Deliberar sobre a contratação ou a dispensa dos Diretores;
- g) Conceder benefícios para os Administradores e Diretores da Sociedade;
- h) Alterar a remuneração dos Administradores e dos Diretores da Sociedade;
- i) Aprovar o Programa de Participação em Resultados;
- j) Aprovar a constituição de ônus reais sobre bens da sociedade;
- k) Aprovar contratos que impliquem em participação acionária e/ou associação de capital a outras empresas;
- l) Aprovar a prestação de garantia a obrigações de terceiros; e,
- m) Aprovar a celebração de qualquer contrato que tenha cláusula vinculada ao Código Fonte do software de titularidade da Sociedade.

CLÁUSULA QUARTA. Alteração e Renumeração de Cláusulas do Contrato Social.

Os Sócios, por unanimidade, sem qualquer ressalva, resolvem incluir as deliberações acima na Cláusula X do Contrato Social e renumerar as Cláusulas X a XIV do Contrato Social vigente, passando a Cláusula X do Contrato Social ter a seguinte nova redação:

“CLÁUSULA X – Antes da tomada de qualquer decisão que venha a impactar no exercício da sociedade, as deliberações previstas nesta Cláusula deverão, obrigatoriamente, ser levadas à apreciação dos Sócios, e deverão ser aprovados com, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social da Sociedade em reunião de sócios convocada para este fim, a saber:

- a) Deliberar sobre aquisições de outras sociedades ou participação em outras sociedades, independentemente do valor envolvido;*



- b) Aprovar a contratação de empréstimos;
- c) Aprovar a alienação de ativos;
- d) Deliberar sobre assuntos relacionados a marca da empresa, inclusive sobre alterações na identidade visual da marca;
- e) Analisar e aprovar o Orçamento Anual (e suas revisões);
- f) Deliberar sobre a contratação ou a dispensa dos Diretores;
- g) Conceder benefícios para os Administradores e Diretores da Sociedade;
- h) Alterar a remuneração dos Administradores e dos Diretores da Sociedade;
- i) Aprovar o Programa de Participação em Resultados;
- j) Aprovar a constituição de ônus reais sobre bens da sociedade;
- k) Aprovar contratos que impliquem em participação acionária e/ou associação de capital a outras empresas;
- l) Aprovar a prestação de garantia a obrigações de terceiros; e,
- m) Aprovar a celebração de qualquer contrato que tenha cláusula vinculada ao Código Fonte do software de titularidade da Sociedade.

CLÁUSULA QUINTA. Criação De Nova Filial.

Os Sócios resolvem criar uma nova filial, situada à Rua Júlio Gaidzinski, no 320, Pavimento 2, Bairro Pio Corrêa, Município de Criciúma/SC, CEP 88811-000, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em sistemas de informática.

CLÁUSULA SEXTA. Alteração da Cláusula XII.

Os Sócios resolvem alterar a Cláusula XII do Contrato Social a qual passa a vigor com a seguinte redação:

“CLÁUSULA XII - Ao término de cada exercício, em 31/12 (trinta e um de dezembro), o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apuradas.”

CLÁUSULA SÉTIMA. Da Consolidação do Contrato Social

Por fim, os Sócios resolvem consolidar o contrato social de acordo, renumerando as Cláusulas contratuais, com a seguinte redação:



CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE
BETHA SISTEMAS LTDA.
CNPJ/MF nº 00.456.865/0001-67
NIRE 42201969763

CLÁUSULA I – A Sociedade gira sob o nome empresarial de **BETHA SISTEMAS LTDA.**, com sede na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, na Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, Pavimento 1, Bairro Pio Corrêa, CEP 88811-000.

CLÁUSULA II – A Sociedade possui oito filiais:

Filial 1 – Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, Pavimento 2, Bairro Pio Corrêa, Município de Criciúma/SC, CEP 88811-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0007-52, registrada na JUCESC com o NIRE nº 42900941515, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em sistemas de informática.

Filial 2 – Avenida Oscar Barcelos 1.731, Sala 101 e 102, Centro, Rio do Sul/SC, CEP 89.160-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0008-33, registrada na JUCESC com o NIRE nº 42900941523, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em sistemas de informática.

Filial 3 – Rua Acyr Guimarães 222, SE 601, 6º andar, Edifício Opus One Batel, Bairro Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80.240-230, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0010-58, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o nº 41901234439, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em sistemas de informática.

Filial 4 – Rua Condá 1154-E, Salas 601, 602, 603 e 604, Bairro Presidente Médici, Chapecó/SC, CEP 89.801-13, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0009-14, registrada na JUCESC com o NIRE nº 42900941531, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em sistemas de informática.

Filial 5 – Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, Pavimento 2, Bairro Pio Corrêa, Município de Criciúma/SC, CEP 88811-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0011-39, registrada na JUCESC com o NIRE nº 42900979938, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social o desenvolvimento de software, licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação e treinamento em sistemas de informática.

Filial 6 - Avenida das Águias s/n, Bairro Cidade Univ. Pedra Branca, Palhoça/SC, CEP 88.137-280, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0014-81, registrada na JUCESC



com o NIRE nº 42901039343, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em informática.

Filial 7 – Avenida Itália, nº 482, Sala 501, Bairro São Pelegrino, Município de Caxias do Sul/RS, CEP 95010-040, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0013-09, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul com o NIRE nº 43901653689, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em informática.

Filial 8 – Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, Pavimento 2, Bairro Pio Corrêa, Município de Criciúma/SC, CEP 88811-000, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em sistemas de informática.

CLÁUSULA III – A Sociedade tem como objeto social:

- a) desenvolvimento de software;
- b) licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
- c) suporte técnico em tecnologia da informação e sistemas de informática;
- d) consultoria e assessoria na área de tecnologia da informação e sistemas de informática;
- e) treinamento em sistemas de informática;
- f) serviços de organização de feiras, congressos e eventos;
- g) tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet;
- h) portais, provedores de conteúdo de informação na internet, e
- i) web design.

CLÁUSULA IV – O capital social, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) representado por 11.000.000 (onze milhões) de quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, assim distribuídas entre os sócios:

- a) CÉSAR SMIELEVSKI é titular de 4.400.000 (quatro milhões e quatrocentas mil) quotas, no valor nominal total de R\$ 4.400.000,00 (quatro milhões e quatrocentos mil reais);
- b) GUILHERME KAASTRUP BALSINI é titular de 2.475.000 (dois milhões, quatrocentas e setenta e cinco) quotas, no valor nominal total de R\$ 2.475.000,00 (dois milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil reais);



- c) OSCAR KAASTRUP BALSINI é titular de 2.475.000 (dois milhões, quatrocentas e setenta e cinco) quotas, no valor nominal total de R\$ 2.475.000,00 (dois milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil reais); e
- d) VERA REGINA KAASTRUP BALSINI é titular de 1.650.000 (um milhão, seiscentas e cinquenta mil) quotas, no valor nominal total de R\$ 1.650.000,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta mil reais).

SÓCIOS	Nº QUOTAS	VALOR EM R\$	%
César Smielevski	4.400.000	4.400.000,00	40,00%
Guilherme Kaastrup Balsini	2.475.000	2.475.000,00	22,50%
Oscar Kaastrup Balsini	2.475.000	2.475.000,00	22,50%
Vera Regina Kaastrup Balsini	1.650.000	1.650.000,00	15,00%
TOTAL	11.000.000	11.000.000,00	100,00%

CLÁUSULA V – A Sociedade iniciou suas atividades em 12/01/1995, com prazo indeterminado de duração.

CLÁUSULA VI – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos demais sócios, aos quais fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência em caso de venda, e restando assegurada, ainda, neste caso, a posterior alteração do presente instrumento.

CLÁUSULA VII – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA VIII – A Sociedade poderá admitir administrador não sócio que terá poderes para gerir todos os negócios sociais, respeitadas as normas legais e contratuais.

CLÁUSULA IX – A sociedade é administrada, conjuntamente, pelos administradores **ALDO DE SOUZA GARCIA**, brasileiro, administrador de empresas, solteiro, nascido em 20/09/1976, inscrito no CPF/ME sob o nº 887.460.119-00 e no documento de identidade sob o nº 3037277, órgão expedidor SSP/SC, residente e domiciliado à Rua Jorge da Cunha Carneiro, nº 447, apartamento 904, bairro Michel, na cidade de Criciúma, SC, CEP 88.803-010, ao cargo de Diretor Presidente e **TATIANE DEZIDERIA COSTA**, brasileira, administradora de empresas, divorciada, nascida em 29/06/1977, inscrita no CPF/ME sob o nº 018.441.709-00 e no documento de identidade sob o nº 3.561.130, órgão expedidor SSP-SC, residente e domiciliada à Rua Almirante Barroso, nº 1087, apartamento 502, bairro Comerciarío, na cidade de Criciúma, SC, CEP 88.802-249, ao cargo de Diretor de Administração e Finanças, os quais se



comprometem a observar o disposto na **CLÁUSULA X**.

Parágrafo Primeiro. Os Administradores, nos limites de seus poderes, poderão, conjuntamente, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

Parágrafo Segundo. Os Administradores são dispensados de prestar caução, assinando o presente instrumento, aceitando a sua designação e formalizando a sua posse na administração da sociedade.

Parágrafo Terceiro. Os Administradores obrigam-se a manter a Sociedade e seus Sócios livres e indenizados de quaisquer responsabilidades decorrentes do descumprimento das regras de conduta praticados por si.

CLÁUSULA X – Antes da tomada de qualquer decisão que venha a impactar no exercício da sociedade, as deliberações previstas nesta Cláusula deverão, obrigatoriamente, ser levadas à apreciação dos Sócios, e deverão ser aprovados com, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social da Sociedade em reunião de sócios convocada para este fim, a saber:

- a) Deliberar sobre aquisições de outras sociedades ou participação em outras sociedades, independentemente do valor envolvido;
- b) Aprovar a contratação de empréstimos;
- c) Aprovar a alienação de ativos;
- d) Deliberar sobre assuntos relacionados a marca da empresa, inclusive sobre alterações na identidade visual da marca;
- e) Analisar e aprovar o Orçamento Anual (e suas revisões);
- f) Deliberar sobre a contratação ou a dispensa dos Diretores;
- g) Conceder benefícios para os Administradores e Diretores da Sociedade;
- h) Alterar a remuneração dos Administradores e dos Diretores da Sociedade;
- i) Aprovar o Programa de Participação em Resultados;
- j) Aprovar a constituição de ônus reais sobre bens da sociedade;
- k) Aprovar contratos que impliquem em participação acionária e/ou associação de capital a outras empresas;
- l) Aprovar a prestação de garantia a obrigações de terceiros; e,
- m) Aprovar a celebração de qualquer contrato que tenha cláusula vinculada ao Código Fonte do software de titularidade da Sociedade.

CLÁUSULA XI – Mensalmente será procedido o levantamento do balanço do exercício, quando então os lucros apurados ou os prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios de modo proporcional às quotas que possuem, sendo permitida a distribuição desproporcional, desde que deliberada por unanimidade.



CLÁUSULA XII – Ao término de cada exercício, em 31/12 (trinta e um de dezembro), o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA XIII – Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

CLÁUSULA XIV – As partes elegem o foro da comarca de Criciúma, Santa Catarina, para solução de qualquer litígio decorrente do presente Contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam a presente alteração.

Criciúma, SC, 08 de junho de 2021.

Oscar Kaastrup Balsini
Sócio

Guilherme Kaastrup Balsini
Sócio

Vera Regina Kaastrup Balsini
Sócia

César Smielevski
Sócio

Aldo De Souza Garcia
Diretor Presidente

Tatiane Deziderio Costa
Diretor de Administração e Finanças





218919751

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	BETHA SISTEMAS LTDA
PROTOCOLO	218919751 - 10/06/2021
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42201969763
CNPJ 00.456.865/0001-67
CERTIFICO O REGISTRO EM 10/06/2021
SOB N: 20218919751

EVENTOS

023 - ABERTURA DE FILIAL NA UF DA SEDE ARQUIVAMENTO: 42901329708
051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20218919751

FILIAIS NA UF

NIRE 42901329708
CNPJ 00.456.865/0015-62
ENDERECO: RUA JULIO GAIDZINSKI, CRICIUMA - SC
EVENTO 023 - ABERTURA DE FILIAL NA UF DA SEDE

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 01844170900 - TATIANE DEZIDERIO COSTA - Assinado em 08/06/2021 às 16:33:42

Cpf: 48653497900 - CESAR SMIELEVSKI - Assinado em 09/06/2021 às 17:52:09

Cpf: 55455603000 - OSCAR KAASTRUP BALSINI - Assinado em 09/06/2021 às 14:12:49

Cpf: 78026601904 - VERA REGINA KAASTRUP BALSINI - Assinado em 09/06/2021 às 14:14:47

Cpf: 84650346991 - GUILHERME KAASTRUP BALSINI - Assinado em 08/06/2021 às 22:24:11

Cpf: 88746011900 - ALDO DE SOUZA GARCIA - Assinado em 10/06/2021 às 07:47:24



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 10/06/2021

Arquivamento 20218919751 Protocolo 218919751 de 10/06/2021 NIRE 42201969763

Nome da empresa BETHA SISTEMAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 25504949861582

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/06/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

10/06/2021

PROCURAÇÃO


OUTORGANTE: BETHA SISTEMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.456.865/0001-67, com sede à Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, 88811-000, bairro Pio Corrêa, Criciúma/SC, neste ato representada por Aldo de Souza Garcia e Tatiane Dezidério da Costa, na forma de seus atos constitutivos.


OUTORGADO: MARCOS ROCHA PHILIPPI, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC nº .088, CPF sob o nº 562.089.100-30 e portadora do RG nº 9044599109 SSP/RS, com endereço profissional à Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, bairro Pio Corrêa, Criciúma/SC e endereço eletrônico: marcos.philippi@betha.com.br.

PODERES: Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, a **OUTORGANTE** acima nomeada e qualificada, nomeia e constitui seu bastante procurador o **OUTORGADO**, também qualificado, para exercer a sua representação perante quaisquer órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal, relativamente a defesa de seus interesses, podendo para tanto, ditos procuradores, assinar documentos, declarações, propostas e atas vinculadas aos processos licitatórios, conduzir demonstrações e/ou amostragens técnicas, oferecer lances quando necessário, negociar condições, interpor impugnações e recursos administrativos, ou deles desistir, renunciar a prazos recursais, pedir esclarecimentos, credenciar representantes e/ou prepostos em processos licitatórios, solicitar editais de licitação e, ainda, assinar contratos de prestação de serviços de licenciamento de *software*, conversão de dados, implantação de softwares, treinamento de usuários e suporte técnico em *software* junto a pessoas jurídicas de direito público interno, sendo permitido, ainda, que ditos procuradores assinem documentos em nome da **OUTORGANTE** e realizem todos os atos em direito admitido, necessários para o bom e fiel cumprimento dos poderes outorgados neste mandato, podendo substabelecer. Os **OUTORGADOS** poderão interpor representações e denúncias perante aos Tribunais de Contas Municipais e Estaduais, assim como perante ao Ministério Público. Fica expressamente vedada a participação em qualquer certame, especialmente licitatórios - incluindo processos de inexigibilidade ou de licitação - que de alguma forma envolvam a exibição ou entrega de códigos-fonte dos *software* e aplicativos de propriedade da **OUTORGANTE**, em especial aqueles licenciados à entidade contratante.

Validade: 01/12/2024.

Criciúma, 28 de maio de 2024.


Aldo de Souza Garcia
CPF: 887.460.119-00


Tatiane Dezidério Costa
CPF: 018.441.709-00

Rua Júlio Gaidzinski nº 320
Bairro Pio Corrêa
Criciúma/SC
CEP 88811-000
(48) 3431.0733

f @ t in


1º Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de Criciúma
Tabelião: Carlos Alberto Cordeiro dos Santos
Rua Felipe Schmidt, 140, Centro de Criciúma/SC, CEP: 88801-140. Fone: (48) 3046-4001

RECONHEÇO e dou fé por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:
[] - ALDO DE SOUZA GARCIA
[] - TATIANE DEZIDÉRIO COSTA

Em testº da verdade. Criciúma, 29 de Maio de 2024

TAMIRES MENEGARO RIBEIRO - ESCRIVENTE
Emol: 12,04 +FRJ:2,72 + ISS:0,60 =15,36- MJGWM
Selo de Fiscalização do tipo NORMAL - HCO79909-LZOO e HCO79910-MYQM.

Confira os dados do ato em www.tjsc.jus.br/selo



Proc. 11/2024